



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 7783/2018

guntar-se ao
PLS 250/2005
22.05.18

SEN. PAULO ROCHA

Brasília, 26 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

6/7/2018

Mandado de Injunção nº 6762

IMPTE.(S)	:	MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	:	MILENA GALVAO LEITE (27016/DF)
IMPDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	:	PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	:	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	:	PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Luiz Fux
Relator
Documento assinado digitalmente

Presidência do Senado Federal
Recebi o Original
Em: 07/05/18 Hs 09:53
Rivânia
Via Correios.



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INJUNÇÃO 6.762 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
IMPTE.(S)	: MATEUS MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MILENA GALVAO LEITE
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

**MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO
CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA
ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.
NECESSIDADE DE ATUAÇÃO
NORMATIVA DA UNIÃO.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL
FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL PELO RECONHECIMENTO
DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA
CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
142/2013, QUE REGULAMENTA A
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
SEGURADOS PELO REGIME GERAL DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ART. 57 DA LEI
8.213/91 NOS PERÍODOS DE**

Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC
142/2013. ORDEM CONCEDIDA PARA
DETERMINAR À AUTORIDADE
ADMINISTRATIVA QUE APRECIÉ O
PEDIDO DE APOSENTADORIA COM
BASE NA APLICAÇÃO DA LC 142/2013.
CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO
DE INJUNÇÃO.**

DECISÃO: Trata-se de mandado de injunção impetrado por Mateus Machado de Oliveira, com fundamento no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição da República, contra alegada omissão legislativa na edição da norma regulamentadora prevista no artigo 40, § 4º, inciso I, da Carta Magna.

O impetrante afirma que é servidor público do Distrito Federal e que preencheu todos os requisitos administrativos e legais necessários para a concessão da aposentadoria especial por ser portador de deficiência física grave e irreversível.

Aduz, nesse passo, que a inércia da autoridade impetrada no cumprimento do dever de regulamentação do direito constitucionalmente assegurado aos servidores portadores de necessidade especial inviabiliza o exercício do seu direito à obtenção de aposentadoria especial, com critérios e requisitos diferenciados.

Postula, então, o suprimento da omissão legislativa com a aplicação da Lei Complementar 142/2013 para dar cumprimento ao art. 40, § 4º, I, Constituição da República, até a edição de ato normativo que o regulamente, para fins de isonomia entre trabalhadores de diferentes regimes.

Ao final, requer:

"(d) a concessão da injunção para reconhecer a inadimplência legislativa dos Impetrados na regulamentação do direito à aposentadoria especial do Impetrante, pessoa com deficiência (ou



Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

portadores de deficiência, em outra nomenclatura), prevista no artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, suprindo a lacuna normativa pela determinação ao Autor da aplicação analógica da aposentadoria especial de acordo com a Lei Complementar nº 142/2013, a viabilizar o exercício do direito à aposentadoria especial em questão com proventos alcançados pela integralidade sem média remuneratória e com paridade plena, independente de idade mínima ou, sucessivamente, pelo prazo e analogia que Vossa Excelência entender cabíveis."

A Procuradoria-Geral da República, devidamente intimada, opinou pela concessão parcial da segurança, em parecer assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE INJUNÇÃO. CONSTITUCIONAL.
APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PESSOA
COM DEFICIÊNCIA.

1. Cabe analisar, no momento do julgamento do mandado de injunção, eventual perda superveniente do objeto, diante da existência de projetos de lei, em trâmite no Congresso Nacional, com o objetivo específico de regulamentar o art. 40—§4º da Constituição.

2. Para a concessão de aposentadoria especial, tratando-se de servidores com deficiência, a mora legislativa deve ser suprida com a aplicação imediata da Lei Complementar 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor da referida lei complementar.

- Parecer pela concessão parcial da ordem."

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, cumpre aduzir que a conjuntura atual não mais permite aos Estados soberanos a concessão de benefícios previdenciários descomprometidos com a realidade em que a expectativa de vida, a cada ano, se eleva expressivamente. Impensável estimular, na atual quadra, a proliferação de aposentadorias precoces, mormente em um contexto

Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

socioeconômico em que a ciência avança para permitir a maior longevidade da população. Aposentadoria não deve ser complemento de renda de quem tem plenas condições de trabalhar e a sua concessão a pessoas com idade pouco avançada, considerada a tábua de mortalidade em vigor, deve ser medida excepcional e contanto que imprescindível para a concretização do princípio constitucional da isonomia.

Sob outro prisma, não se pode desprezar o *animus* do Constituinte de, sob o pálio do princípio da isonomia, assegurar uma aposentadoria mais precoce a servidores públicos que, no desempenho de suas funções, tenham severas dificuldades. Por mais que os tempos sejam difíceis, e por mais que a tendência natural seja a de majoração da idade mínima para a concessão de aposentadorias, não se pode desprezar a imperiosa necessidade de imposição do discrimen entre os que atuam em funções normais e aqueles que são **deficientes**, desempenham funções arriscadas ou insalubres. A distinção há de ser feita, de modo que se dê, a cada um, o que cada um deve receber, mercê de suas condições pessoais. O equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras, mas não podem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio da isonomia que impõe, quanto ao tema *sub judice*, que aqueles expostos ao risco se aposentem antes dos demais que não tenham direito à aposentadoria especial.

Revela-se, assim, uma inequívoca preocupação e compreensão de que o Poder Judiciário não pode virar as costas para os reflexos econômicos de suas decisões, tornando letra morta os profícuos ensinamentos de Richard Allen Posner, magistrado norte-americano e *Senior Lecturer* da Universidade de Chicago, mentor intelectual da doutrina jurídica que entrelaça o direito e a economia em sua clássica obra *Economic Analysis of Law*.

Nesse contexto, o instrumento constitucional do mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inérvia do legislador frustre a



Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental.

Estabelecidas essas premissas, o art. 40, § 4º, da Constituição da República apresenta, apenas, três espécies distintas de aposentadoria especial para o servidor público, *in verbis*:

“Art. 40.

(...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).”

In casu, é cediço que, muito embora persista a mora legislativa em relação ao direito constitucional do **servidor público portador de deficiência** (art. 40, § 4º, I, da CRFB/88), foi editada, há poucos anos, a Lei Complementar 142/2013, que, ao regulamentar a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social, é **norma específica mais adequada à colmatação da omissão**.

Com efeito, antes do advento da LC 142/2013, não havia no regime geral **norma específica** para aposentadoria especial de **pessoas com deficiência**, de sorte este Tribunal sempre aplicou, por analogia, o art. 57 da Lei 8.213/1991. Ocorre que tal orientação partia do pressuposto da inexistência de qualquer legislação que dispusesse sobre a aposentadoria especial com este particular.

Deveras, o ponto nodal da controvérsia é que a Lei 8.213/1991, aplicada anteriormente pela jurisprudência desta Corte, não rege, em nenhum aspecto, a temática da aposentadoria especial dos servidores

Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

portadores de deficiência. Assim, ante a existência superveniente de parâmetro legal específico direcionado a trabalhadores portadores de deficiência (LC 142/2013), entendo que esta norma é a mais adequada a viabilizar, por analogia, o exercício do direito pelo servidor diante da autoridade administrativa.

Nesse sentido firmou-se a recente jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

EMENTA. Agravo regimental em mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência (CF/88, art. 40, § 4º, I). Parcial procedência para que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13. Agravo regimental não provido. (...) 3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13. 4. Agravo regimental não provido. (MI 6475 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 03-04-2017);

EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no mandado de injunção. Aposentadoria especial de servidores portadores de deficiência. Artigo 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. Parcial procedência para declarar a mora legislativa e possibilitar que o pedido de aposentadoria especial seja analisado pela autoridade administrativa mediante a aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13. Recurso não provido. 1. O mandado de injunção possui natureza mandamental e volta-se à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 2. Impossibilidade da aplicação analógica do art. 57 da Lei nº 8.213/91 nos períodos de prestação de serviço anteriores à vigência da Lei Complementar nº 142/13. 3. Ordem concedida para viabilizar ao servidor que tenha seu pedido de aposentadoria apreciado



Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

pela autoridade administrativa competente, nos termos da Lei Complementar nº 142/13. 4. Compete à autoridade administrativa analisar questões referentes aos requisitos de (i) idade, (ii) tempo de carência, (iii) integralidade do pagamento e (iv) paridade entre ativos e inativos nos futuros reajustes mediante a aplicação, por analogia, no que couber, da Lei Complementar nº 142/13, “em conjunto com as regras que regem a aposentadoria do servidor público” (MI nº 1.286/DF-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/10). 5. Agravo regimental não provido. (MI 1658 AgR-AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 02-02-2015);

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: ART. 40, § 4º, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI COMPLEMENTAR N. 142/2013, QUE DISPÕEM SOBRE APOSENTADORIA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEGURADA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (MI 1885 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 13-06-2014).

De todo modo, a partir da edição da Lei Complementar 142/2013, que se aplica inclusive para os períodos de exercício de atividade anteriores à sua entrada em vigor, a solução mais adequada é a utilização integral das disposições desta norma para suprir a omissão, mormente porque os critérios se mostram mais adequados ao substrato fático submetido à apreciação administrativa.

Consectariamente, impõe-se o alinhamento com o já consagrado entendimento jurisprudencial da Corte para, vencendo a mora legislativa, oferecer a solução normativa infraconstitucional que permitirá ao impetrante postular, perante a Administração Pública, a aposentadoria especial.

Supremo Tribunal Federal

MI 6762 / DF

Ex positis, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem para determinar a aplicação, ao caso, do disposto na Lei Complementar 142/2013 para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial do impetrante.

Comunique-se a mora legislativa às autoridades competentes.
Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de abril de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

